



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000107-31.2015.815.0000 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Kelson Sérgio Terrozo de Souza (OAB/PB 19.857)

PACIENTE: Camila Silva de Castro

HABEAS CORPUS. ROUBO, QUADRILHA E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO, SATISFATORIAMENTE, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, FUNDAMENTADA NO ART. 318, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE PARA PRESTAR CUIDADOS AO FILHO MENOR DE 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. JUNTADA, APENAS, DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em relaxamento da prisão cautelar quando estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*), razão pela qual a manutenção da prisão cautelar encontra-se, plenamente, justificada em requisitos do art. 312 do CPP, tais como, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal ante a gravidade concreta dos fatos praticados (*periculum in mora*), conforme se vê no presente caso.

2. "A prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Nos termos do art. 318, III, do CPP, a substituição da prisão preventiva por domiciliar somente será concedida quando ficar comprovado nos autos situação que demonstre a imprescindibilidade do agente para prestar cuidados especiais à pessoa menor de 6 (seis) anos ou portadora de deficiência, o que não ocorreu no presente caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta por Kelson Sérgio Terrozo de Souza (OAB/PB 19.857) em favor de Camila Silva de Castro, qualificada inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (fls. 2-12).

Afirma a peça inicial que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 10 de dezembro de 2014, em razão de ter participado, em tese, da prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, roubo e formação de quadrilha, na cidade de Santa Rita/PB. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Pede a concessão da ordem (liberdade provisória), em liminar, sustentando a falta de fundamentação do decreto preventivo ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que a paciente é mãe de uma criança de 3 (três) anos de idade.

Juntou documentos (fls. 13-85).

Informações prestadas (fls. 93).

Liminar indeferida (fls. 95-95v).

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça opinou, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 97-107).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl. 108).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

1. Da falta de fundamentação do decreto preventivo:

O impetrante entende, de início, que a decisão converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como aquela que indeferiu o pedido de revogação da cautelar, não demonstrou os requisitos necessários para a segregação da paciente, se apresentando, mesmo, sem fundamentação idônea, de modo que pede a sua revogação.

É bem sabido que o entendimento é no sentido da manutenção da custódia, sempre que o decreto preventivo estiver devidamente fundamentado na motivação e arrolado na lei processual penal (art. 312 do CPP) como suficiente para a sustentação da segregação.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se fundamenta na necessidade de assegurar a ordem pública ou econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar futura aplicação da lei penal.

É clarividente que houve fundamentação do magistrado *a quo* para decretar a prisão preventiva. Logo, não há razão para sua cassação. Para tanto, basta ver os termos da decisão acostada à fl. 70-71, *verbis*:

"... O auto de prisão em flagrante obedece as formalidades legais sem vício que o macule, estando de acordo com os arts. 301, 302, inciso II, 304 e parágrafos e 306 do CPP, não sendo caso de relaxar a prisão por vício de forma. Analisando detidamente os autos, não há dúvidas quanto aos indícios da autoria e materialidade do crime.

...

É o caso dos autos.

Ademais, vale ressaltar que apesar dos antecedentes dos réus lhe serem favoráveis, reconheço que a segregação é medida recomendável, no momento, como forma de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No que tange à necessidade da constrição cautelar, cabe enfatizar que, de acordo, com o posicionamento dos Tribunais Superiores, apenas a gravidade em abstrato da conduta não se mostra suficiente à sua decretação. No entanto, abre-se tal possibilidade quando restar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

evidenciada a periculosidade do agente, seja pela forma de execução do crime, seja pela reiteração em práticas delitivas, de modo a ensejar risco à ordem pública.

O crime de roubo é grave, além de causar pânico social e intranquilidade nas famílias.

...

Assim, observadas as diretrizes do art. 310 da Lei 12.403/2011, indefiro o pedido de liberdade provisória e, em consonância com o parecer ministerial, converto a prisão em flagrante em preventiva dos indiciados ALDSON ESPÍNOLA GOMES DA SILVA e CAMILA SILVA DE CASTRO, por entender presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. ...”

Assim, não se exige, para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para se proferir a condenação, uma vez que aquela é baseada em elementos quase sempre precários, não concretos, não perfeitamente delineados, porém, fortemente sensíveis e justificadores da medida extrema.

Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não-culpabilidade, pois o preceito estampado na CF/88 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva.

Por fim, para se buscar o ponto de equilíbrio, basta verificar se a prisão resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária.

Outrossim, os delitos atribuídos à paciente são dolosos, punidos com reclusão, e seu cometimento gera repercussão na comunidade, que se vê atacada, não só pela frequência com que vêm sendo perpetrados, especialmente, os delitos de roubo majorado, mas, também, pela sensação de insegurança que produz no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha.

Como se vê acima, a decisão de fl. 70-71, que converteu o flagrante em prisão preventiva da paciente Camila Silva de Castro encontra-se suficiente e, devidamente, fundamentada quanto à necessidade da medida, com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em dados objetivos do processo, no intuito de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Além do mais, cumpre a imposição constitucional disposta no art. 93, IX, que estabelece que todos os julgamentos serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, e no art. 315 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, dispondo que a decisão que decretar a prisão preventiva será, sempre, motivada.

Nesse diapasão, não há que se falar em revogação da custódia preventiva, uma vez que estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*) com arrimo em elementos do autos, razão pela qual a manutenção da prisão cautelar se mostra, plenamente, justificada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos praticados (*periculum in mora*).

A propósito do tema, eis o entendimento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. Furto, roubo, formação de quadrilha, posse e porte de arma de fogo, e disparo de arma de fogo em via pública. Artigos 155, 157 e 288, todos do Código Penal, e 12, 14 e 15, da Lei nº 10.826/2003. Falta de fundamentação idônea do decisum cautelar preventivo. Inocorrência. Preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP. ..." (TJPB; HC 2011525-63.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 28/10/2014; Pág. 13).

"HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- Presentes o *fumus commissi delicti* consolidado na presença da materialidade delitativa e nos indícios suficientes de autoria do crime imputado ao paciente, bem como o *periculum libertatis*, o qual demanda a continuação da segregação com o escopo de se garantir a ordem pública e de se evitar a reiteração delitativa, deve ser mantida a prisão preventiva decretada. II. O contexto fático apresentado demonstra a periculosidade do paciente, na medida em que este, já tendo sido denunciado anteriormente pela prática do crime de roubo tentado, foi preso em flagrante dentro de um veículo roubado, portando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ilegalmente arma de fogo de uso restrito, conseqüentemente, patente é o risco provocado pela eventual concessão da sua liberdade, ante à respectiva reiteração delitiva. III- A alegada primariedade do agente e os seus supostos bons antecedentes, por si sós, não garantem o direito à sua liberdade, tendo em vista que todas as evidências verificadas nos autos, quanto ao cometimento do fato criminoso, recomendam a constrição. IV. Ordem denegada.” (TJDF; Rec 2014.00.2.000704-0; Ac. 759.071; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 25/02/2014; Pág. 240)

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLEITO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI CRUEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com fundamento no princípio da razoabilidade, não se pode considerar constrangimento ilegal por excesso de prazo a pequena demora não imputável ao juízo, conforme jurisprudência do superior tribunal de justiça. 2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, vez que caracterizada a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, fundada na periculosidade dos agentes, diante do modus operandi extremamente cruel do crime, no qual a vítima foi morta de forma perversa em frente ao seu filho. 3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.” (TJPE; HC 0005170-51.2013.8.17.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 18/06/2013; DJEPE 03/07/2013; Pág. 116).

Pelo exposto, **denego** a ordem neste fundamento.

2. Da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A defesa destaca, ainda, que a paciente é mãe de uma criança de 3 (três) anos de idade e, portanto, entende que deve ser convertida sua prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318, III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

...

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

...

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”

Da análise dos autos, não se observa elementos idôneos para levar à conclusão de que os cuidados da paciente são imprescindíveis para o sustento de seu filho.

É óbvio que, diante de sua tenra idade, a criança P. E. S. S. (fl. 14) necessita de cuidados específicos, os quais, sem sombra de dúvidas, ser-lhe-iam prestados da melhor forma por sua mãe.

Contudo, tal afirmação não obsta que, em situações excepcionais, como a desenhada nos autos, outra pessoa possa exercer esta tarefa.

No caso em análise, contudo, não consta nos autos nenhum elemento de convicção que aponte que P. E. S. S. (fl. 14) necessite de cuidados especiais, assim compreendidos aqueles excepcionais, não dispensados à maioria das crianças de sua faixa etária.

Portanto, em face da ausência de provas necessárias ao decreto da segregação domiciliar, a medida adequada é a denegação da ordem, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHA MENOR DE SEIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CRIANÇA NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. SOBREPUNÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZADO GRUPO DEDICADO AO TRÁFICO DE GRANDES QUANTIDADES DE ENTORPECENTE AO EXTERIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O Juiz de primeiro grau justificou devidamente a necessidade da custódia cautelar, destacando que a paciente é acusada de integrar organizado grupo criminoso dedicado ao tráfico de grandes quantidades de entorpecentes ao exterior, circunstância que autoriza a segregação antecipada para garantia da ordem pública.

- Em que pese ser a paciente mãe de uma criança com idade inferior a 6 (seis) anos, as instâncias ordinárias entenderam pela impossibilidade de concessão da prisão domiciliar, uma vez que não foi constatada a imprescindibilidade da sua presença ou a necessidade de cuidados especiais a serem conferidos à menor.

- Dessa forma, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para imposição da custódia cautelar ou para denegação da prisão domiciliar, pois as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva da paciente, inexistindo, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

295.774/SP - Rel.^a Min.^a Marilza Maynard -
Sexta Turma - j. 21.8.2014).

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS DE CRIANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO ADMITIDA COMO COMPROVADA. AUSENTE ILEGALIDADE.

...

3. Não há ilegalidade no indeferimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando não admitido como comprovada a imprescindibilidade da agente para cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência - inc. III, do art. 318, do CPP.

4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 302.003/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - j. 23.10.2014).

Digo mais, nos termos do art. 318, III, do CPP, a substituição da prisão preventiva por domiciliar somente será concedida quando ficar comprovado nos autos situação que demonstre a imprescindibilidade do agente para prestar cuidados especiais à pessoa menor de 6 (seis) anos ou portadora de deficiência, o que não aconteceu no presente caso, em que a impetração juntou, apenas, a certidão de nascimento do filho da paciente, conforme se vê do documento de fl. 14. Nenhum outro documento acostado que comprove a necessidade dos cuidados do filho menor por sua mãe.

No mesmo sentido, nossos Tribunais Estaduais:

“... Quanto ao pedido de prisão domiciliar, a única documentação junta pela impetrante foi a certidão de nascimento de 2 (dois) filhos menores de 06 (seis) anos. Conforme a jurisprudência pátria, o fato de ser genitora de filhos de tenra idade não garante automaticamente à paciente o direito a sobredita substituição, sendo seu ônus comprovar suas alegativas, quais sejam de que a paciente seria imprescindível aos cuidados das crianças, e que uma delas só se alimentaria de leite materno,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

provas que inexistem no feito em apreço. Aliás, as provas constantes nos autos vão de encontro a tal argumentação, pois o Juízo a quo informou estar a avó materna com a guarda de fato das crianças, companhia que, neste momento, mostrase mais adequada aos menores do que a da genitora. A paciente confessou ter sabido da busca domiciliar, antes de sua realização, por aviso de uma criança, e que sua irmã menor, Rosângela Vieira de Oliveira, tentou esconder uma arma de fogo e drogas a seu pedido, circunstâncias que se mostram desabonadoras e contrárias ao pleito da paciente. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem. Ordem parcialmente CONHECIDA E DENEGADA nesta extensão." (TJCE; HC 062681810.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 20/01/2015; Pág. 81).

"... Relativamente ao fato de que a paciente ser mãe de seis filhos que dela dependem, não há nenhum elemento nos autos que justifique a concessão do benefício da prisão domiciliar em razão da necessidade de atendimento da prole. E as condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar sua manutenção habeas corpus denegado." (TJRS; HC 552008-04.2011.8.21.7000; São Lourenço do Sul; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira; Julg. 14/12/2011; DJERS 17/01/2012)

"HABEAS CORPUS. INTEGRIDADE MENTAL DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO DE VIDA NA CADEIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O exame médico-legal, a ser realizado por perito oficial não pode ser suprido por outras provas. A conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar só se admite em casos excepcionais e desde que cabalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

demonstrada a sua necessidade.” (TJMG; HC 0454420-04.2010.8.13.0000; Arcos; Quinta Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Celeste Porto; Julg. 14/09/2010; DJEMG 29/09/2010)

Dessa maneira, **denego** o referido inconformismo.

3. Conclusão:

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **denego** a ordem a presente ordem.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Doutor Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de Fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 2 de março de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -